

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE Nº 0836/80 - (DRECAP-3 nº 680/80)

INTERESSADO: CENTRO ESTADUAL INTERESCOLAR "GETÚLIO VARGAS"/CAPITAL

ASSUNTO : Regularização de vida escolar de Manoel Rodrigues Fernandes

RELATOR : Conselheiro Pe. Lionel Corbeil.

PARECER CEE Nº 1115/80- CESG - Aprovado em 22/07/80

I - RELATÓRIO

1.- HISTÓRICO:

- 1.1- A Sra. Diretora-Substituta do Centro Estadual Interescolar "Getúlio Vargas", São Paulo, dirigiu-se ao Sr. Delegado de Ensino da 15ª D.E. da Capital, comunicando irregularidade na vida escolar de Manoel Rodrigues Fernandes, aluno matriculado na 2ª série do 2º Grau da E.E.S.G. "Alexandre de Gusmão" em 1978, Habilitação Técnico em Mecânica, que funciona em regime de intercomplementaridade com o CEI "Getúlio Vargas".
- 1.2- É o seguinte o histórico escolar do interessado:
 - 1.2.1 cursou em 1977 a 1ª série do 2º Grau na E.E.S.G. "Alexandre de Gusmão" sendo considerado retido (Educação Geral - Matemática e Inglês) e no Centro Estadual Interescolar "Getúlio Vargas", aprovado (Formação Especial-Habilitação Técnico em Mecânica).
 - 1.2.2 Em 1978 cursou a 2ª série do 2º Grau na E.E.S.G. "Alexandre de Gusmão" e CEI "Getúlio Vargas", tendo sido reprovado tanto na parte de Formação Especial, como na de Educação Geral.
 - 1.2.3 Matriculou-se em 1979 na 2ª série do 2º Grau, na E.E.S.G. "Alexandre de Gusmão" (retido) e no CEI "Getúlio Vargas", tendo obtido aprovação na parte de Formação Especial.
 - 1.2.4 Em 1980 foi "matriculado em caráter condicional" na 2ª série do 2º Grau na E.E.S.G. "Alexandre de Gusmão" e CEI "Getúlio Vargas"; São Paulo.
- 1.3- A Direção da E.E.S.G. "Alexandre de Gusmão", São Paulo, constatou o erro em 1979, ao ser feita uma conferência geral dos prontuários dos alunos e justificou o fato alegando o acúmulo de serviço da Secretaria na época, e também devido às mudanças curriculares em 1977 e 1978 no ensino do 2º Grau.
- 1.4- O documento constante às fls. 8 (Boletim de Divulgação) expedido pela E.E.S.G. "Alexandre de Gusmão" em 20/12/1977, declara ter sido o aluno aprovado, apesar da ficha individual anexada às fls. 05 considerá-lo reprovado.

O CEI "Getúlio Vargas" aceitou o documento como bom, apesar da informação errônea que continha, fornecida pela E.E.S.G. "Alexandre de Gusmão".

1.5- Os pais do aluno foram convocados pela escola para tomar ciência do ocorrido e do aproveitamento deficiente do estudante na 1ª e 2ª séries. Foi aconselhada a volta do aluno à 1ª série, "hipótese essa recusada pelos familiares" de acordo com fls. 22.

1.6- A Sra. Supervisora de Ensino da unidade, que analisou os autos, concluiu que "o aluno não possui as mínimas condições para acompanhar a 2ª série do 2º Grau, na qual fica retido por duas vezes, em 1978 e 1979, devendo, em tempo, retornar à 1ª série, onde esteve retido em 1977, uma vez que foi constatada a irregularidade" (fls. 24).

A DRECAP-3, após analisar os fatos, propôs o encaminhamento dos autos a este Conselho.

O Parecer da CEI é no sentido de convalidação da matrícula do aluno na 2ª série do 2º Grau, Habilitação Técnico em Mecânica, desde que o aluno seja aprovado em exames especiais de Matemática e Inglês, em nível de 1ª série do 2º Grau.

Através do Gabinete do Sr. Secretário, o processo deu entrada neste Conselho.

2.- APRECIÇÃO:

2.1- O interessado continua a freqüentar duas escolas oficiais: E.E.S.G. "Alexandre de Gusmão", cursando Educação Geral; e o Centro Estadual Interescolar "Getúlio Vargas", cursando Formação Especial - Habilitação Mecânica.

Apresentamos a seguir o quadro do seu rendimento escolar:

<u>Ano</u>	<u>Série</u>	<u>Educação Geral</u>	<u>Form. Especial</u> <u>Tecn. em Mecânica</u>	<u>Resultado Final</u>
1977	1a.	Reprovado- Mat. e Inglês, fls. 05	Aprovado fls. 28 e 29	Reprovado
1978	2a.	Reprovado fls. 05	Reprovado fls. 30 e 31	Reprovado
1979	2a.	Reprovado fls. 20	Aprovado fls. 32 e 33	Reprovado
1980	2a.	Cursando	Cursando	

2.2 A irregularidade reside no fato de o aluno ter sido indevidamente matriculado em 1978 na 2ª série do 2º grau, uma vez que estava retido na 1ª série em 1977 em Matemática e Inglês, e fora declarado reprovado na série.

Ao examinar o rendimento escolar do interessado, parece-nos que ele tem dificuldade em acompanhar os dois cursos, o de Educação Geral e o de Formação Especial.

2.3 Considerando que nos autos nada comprova que tenha havido má fé por parte do aluno;

considerando o princípio de aproveitamento de estudos, fica o aluno isento de estudar a parte de Formação Especial da 2ª série, na qual foi aprovado e que lhe será creditada se for promovido na parte de Educação Geral. Convalidar-se-a a matrícula na 2ª série da E.E.S.G. "Alexandre de Gusmão", devendo o aluno submeter-se a exame especial de Matemática em nível da 1ª série e lograr aprovação. Será isento do mesmo exame de Inglês por ter conseguido bom aproveitamento na 2ª série realizada em 1978, com a menção B, aplicando-se o princípio da recuperação implícita, conforme pronunciamento deste Conselho em casos análogos.

II - CONCLUSÃO

À vista do exposto, convalida-se em caráter excepcional a matrícula de Manoel Rodrigues Fernandes na 2ª série do 2º Grau da E.E.S.G. "Alexandre de Gusmão", desta Capital, devendo o interessado submeter-se a exame especial, na mesma escola, de Matemática em nível de 1ª série e lograr aprovação. Fica isento na mesma 2ª série de estudar a parte de Formação Especial da habilitação de Técnico em Mecânica, na qual foi aprovado em nível de 2ª série, e que lhe será creditada se for promovido na parte de Educação Geral da mesma série.

CESG, em 18 de junho de 1980

a) Consº: Pe. Lionel Corbeil - Relator

III - DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO SEGUNDO GRAU adota como seu Parecer o Voto do Relator.

Presentes os nobres Conselheiros: Pe. Lionel Corbeil, Pe. Antônio F. da Rosa Aquino, José Augusto Dias, Maria Aparecida Tamasso Garcia, Renato Alberto T. Di Dio, e Emanuel Soares da Veiga Garcia.

Sala das Sessões, em 18 de junho de 1980

a) Consº José Augusto Dias - Presidente

IV - DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Segundo Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 22 de julho de 1980

a) Cons. GERSON MUNHOZ DOS SANTOS - Vice-Presidente em
exercício.